



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Erivaldo Abrahão de Oliveira		
EMENTA: Responde consulta oriunda do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre, representado por seu Presidente, Erivaldo Abrahão de Oliveira, acerca da habilitação de profissionais para atuar na área de educação especial, de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 14042910-7	PARECER Nº 0240/2014	APROVADO EM: 07.04.2014

I – RELATÓRIO

Erivaldo Abrahão de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre, este localizado na Rua José Fiúza de Lima, 175, Centro, CEP: 63.540-000, Várzea Alegre, consulta este Conselho, por meio do processo nº 14042910-7, acerca da habilitação de profissionais para atuar na educação especial, na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, apresentando o contexto e os questionamentos a seguir formulados:

- “o município de Várzea Alegre lançou edital para concurso público gerando dúvidas no que se refere à formação e à habilitação para alguns cargos de docência”;

- “qual o curso que habilita o profissional a ser intérprete de Libras, isto é, há um curso específico, e ou, de quantas horas o habilita, levando em conta a redação do edital anexo”?

- “os professores com licenciatura plena são habilitados para a docência da Educação Básica – Educação Infantil ao 5º Ano, tendo em vista a redação posta no Edital em anexo”?

- “Acerca dos Professores de Educação Infantil/Creche, qual a formação continuada que os habilita, ou seja, há formações específicas, qual a carga horária necessária, tendo em vista a redação do Edital em comento”?

- “para as salas de recursos multifuncionais, a que se refere o Edital quando prolata: “formação continuada que o habilite”?

Além do requerimento do Presidente do Sindicato enviado a este CEE, integra o presente processo cópia do Edital nº 001/2013-PMVA-Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Município de Várzea Alegre-Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0240/2014

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ressalte-se, inicialmente, que, para atuar na educação básica, a legislação vigente estabelece que o profissional deve ter uma formação inicial “em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal” (Art. 62 – LDB nº 9394/1996).

No Decreto nº 3276/1999 (citado pelo Parecer CEE/CEB nº 0316/2010), que dispunha sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, já se estabelecia que a “formação de professores deveria incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento” (Art. 3º, § 1º). E, no § 4º, que essa formação para a atuação em campos específicos do conhecimento se faria em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. Quanto à formação destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, esta formação para atuação multidisciplinar seria realizada, preferencialmente, em cursos normais superiores, conforme o § 2º, do referido Artigo.

O Parecer CNE/CP nº 15/2009 ratifica que se a “instituição educacional, atuando no ensino regular, desejar contratar professores para o exercício da docência, os mesmos deverão ser **devidamente habilitados**, nos termos da LDB e das normas educacionais vigentes. Na educação escolar, caracterizada como tal no artigo 1º, da LDB, obviamente, só se admite a contratação de professores **devidamente habilitados**. Em outra ordem de argumentação, dispõe o referido Parecer, podem exercer o magistério na Educação Básica todos os graduados em cursos superiores de **licenciatura** ou concluintes de programa especial de formação pedagógica de docentes”. (grifo nosso)

Parece não restar dúvida alguma que a legislação é clara ao tratar do perfil de formação do profissional para atuar na educação básica. Em 2002, a Resolução nº 01, do CNE/CP, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, compreendidas como um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0240/2014

Por outro lado, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia (Resolução CNE/CP nº 01/2006, art. 2º), dispuseram sobre a formação inicial requerida para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio, na modalidade Normal, e em cursos de educação profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Ou seja, este curso prepara os profissionais em nível superior, licenciatura, para o exercício da docência nas etapas iniciais da educação básica, nas disciplinas pedagógicas do ensino médio normal e para outras funções de serviço e apoio escolar, compreendendo a participação no planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação, ou fora dele, além de produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares, conforme se pode verificar no Art. 4º e respectivos incisos dessa Resolução.

As atitudes, os conhecimentos e as competências desenvolvidas nesse Curso voltam-se para a atuação:

- a) na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente;
- b) nas disciplinas pedagógicas dos cursos de ensino médio, na modalidade Normal;
- c) na educação profissional na área de serviços e de apoio escolar;
- d) na educação de jovens e adultos;
- e) na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos;
- f) em reuniões de formação pedagógica.

Diante do exposto até o momento e dos fundamentos legais referenciados, responde-se ao interessado, a partir de seus questionamentos, nos seguintes termos (as questões afins foram agrupadas na sequência):

1) “qual curso que habilita o profissional a ser intérprete de Libras, isto é, há um curso específico, e ou, de quantas horas o habilita, levando em conta a redação do edital em anexo”?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0240/2014

- A fundamentação legal encontra-se no Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, publicado no DOU de 23.12.2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o Art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que, ente outros dispositivos, estabelece:

*Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras-Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de **curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.***

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I- cursos de educação profissional;

II- cursos de extensão universitária; e

III- cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação. (grifos nossos)

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

(...)

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

No Art. 19, desse mesmo Decreto, estabelece-se, ainda, qual o perfil do profissional que poderá assumir o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, em caso de ainda não haver pessoas com a titulação exigida por essa legislação no prazo previsto a partir de sua publicação.

2) “para as Salas de recursos multifuncionais, a que se refere o Edital quando afirma: “formação continuada que o habilite”?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0240/2014

- A Resolução nº 436/2012, que instituiu as normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado-AEE dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento-TGD, Altas Habilidades/Superdotação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, amparada na Constituição Federal de 1988, na LDB nº 9.394/1996; nos Decretos nº 3.956/2001; nº 7611/2012; e no Decreto Legislativo nº 186/2008, e com fundamento especial na Resolução nº 4/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, dispõe com clareza sobre essa formação, como se pode verificar a seguir:

*Art. 18. Para atuação no AEE, o professor terá **formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na Educação Especial/Inclusiva ou cursos de formação em Atendimento Educacional Especializado.***

*Art. 19. Parágrafo único. Só deverão ser designados para o AEE, nas **salas de recursos multifuncionais, profissionais com curso na área de educação inclusiva ou especial, e/ou cursos de aperfeiçoamento na área, de, no mínimo, 180 horas.** (grifos nossos)*

Art. 31. A formação de professores para a educação especial processar-se-á de conformidade com o estabelecido pela LDB, Artigos 59, Inciso III, e 62, e com as diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes.

*§ 1º A formação de que trata o caput deste artigo complementar-se-á por **cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização.***

*§ 2º Aos professores que já se encontram exercendo o magistério, nessa modalidade de ensino, ou que atuarão junto a esses alunos, serão oferecidas **oportunidades de formação continuada, inclusive no nível de pós-graduação.** (grifos nossos)*

Como se pode interpretar, o profissional **se habilita na formação inicial** e de acordo com o que já foi estabelecido na legislação vigente. A **formação continuada**, em cuja concepção mais ampliada podem se inscrever os cursos de pós-graduação e toda a gama de cursos que capacitam, qualificam, aperfeiçoam, aprofundam, atualizam, com diferentes cargas horárias e duração, conhecimentos e práticas na área, contribui para a profissionalização nesse campo como em outros da atuação do profissional do magistério. A formação continuada faz parte do processo de profissionalização docente, é inerente ao fazer pedagógico, na medida em que a prática cotidiana vai servindo de referência e indicador das atualizações ou especializações que se fazem necessárias à melhoria do ato de ensinar e garantias das condições de aprender.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0240/2014

3) **“os professores com Licenciatura Plena são habilitados para a docência da Educação Básica – Educação Infantil ao 5º Ano, tendo em voga a redação posta no Edital em anexo”?**

- Sim, o Art. 62 da LDB (9394/1996) estabelece, como norma geral, que a formação de docentes para atuar na educação básica “far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal”.

- A licenciatura plena destinada aos profissionais que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental é a assegurada pelo Curso de Pedagogia, por excelência, conforme estabelece a Resolução CNE/CP nº 01/2006, Art. 2º e 4º, já citada anteriormente ou o Curso Normal (nível médio), admitido ainda pela legislação vigente.

4) **“Acerca dos Professores de Educação Infantil/Creche, qual a formação continuada que os habilita, ou seja, há formações específicas qual a carga horária necessária, tendo em vista a redação do Edital em comento”?**

- A formação do educador infantil, seja para atuar na creche seja na pré-escola, segue os mesmos dispositivos legais já reafirmados na resposta à questão anterior. Assim, é a formação inicial de nível superior, em cursos de licenciatura plena, a que se impõe na formação deste profissional e a que ele tem direito, via de regra, secundarizado nas políticas formativas das diferentes esferas do sistema educacional, ainda orientados por uma errônea ideia de que este profissional poderia atuar sem a formação que se exige para os demais profissionais que atuam em outras etapas da educação básica.

- A formação continuada também exerce um papel fundamental na preparação desse profissional e em sua constante atualização, no entanto, **não é a formação continuada que o habilita ao exercício da profissão**, mas sim a **formação inicial**, em curso de licenciatura, de graduação plena, como está disposto, clara e objetivamente, na legislação nacional que rege o sistema educacional brasileiro.

- Os cursos de formação continuada, portanto, não habilitam o profissional do magistério ao exercício docente, como também já se reiterou neste Parecer, mas o qualificam, o capacitam e o atualizam para um desempenho que assegure melhores resultados à aprendizagem dos educandos sob sua responsabilidade. O termo habilitar pode ser usado, sim, em sua acepção mais abrangente de tornar alguém hábil, apto, capaz para alguma coisa: habilitar alguém para o desempenho



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0240/2014

de uma função; preparar, dispor etc. Quando usado, porém, no âmbito da profissionalização docente, ele assume uma concepção e recorte mais específicos, relacionado a uma titulação obtida por meio de uma formação instituída legalmente e vinculada à formação inicial desse profissional.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE